



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cygc.

Sessão de 26 de março de 1990.

ACÓRDÃO Nº 103-10-191

Recurso nº 93.805 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente CIA. CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPJ - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADOS. É válida a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80, quando o contribuinte não consegue comprovar a origem dos numerários supridos, nem o seu efetivo recebimento.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões-DF., em 26 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSO COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10650/000.738/87-73
Recurso nº 93.805
Acórdão nº 103-10.191
Recorrente: CIA. CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a este Conselho , em virtude da Resolução nº 103-0956, de 08 de agosto de 1989 (fls. 241/246) que converteu o julgamento em diligência, a fim de que se confirmasse, fundamentadamente, a tempestividade ou não da impugnação (fls. 08/15).

O relatório inicial encontra-se nos seguintes termos (fls. 242/244), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 114/128) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG (fls. 103/110) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 08/15) a auto de infração contra si lavrado (fls. 05).

O relatório da autoridade de primeira instância (fls. 103/104), sinteticamente, muito bem expôs os fatos, verbis:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, exigindo-lhe o crédito tributário equivalente a 2.102,56 OTN, sendo 1.053,80 OTN de imposto de renda, 521,86 OTN de juros de mora calculados até 31.10.87 e 526,90 OTN de multa de ofício, referente aos exercícios de 1983 e 1984.

Pelo que consta da peça básica (auto de infração), a autuada teria omitido receita operacional caracterizada por entregas de números à empresa (Cr\$ 7.644.622,00 em 1982 e Cr\$ 6.929.670,38 em 1983), sem que ficassem comprovados os efetivos ingressos e/ou origem de tais recursos, pelos acionistas.

Foram dados como infringidos os artigos 157 - § 1º, 179, 181 e 387 - II, todos do Regulamento para cobrança e fiscalização do Im-

[Handwritten signature]

posto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Cientificada do lançamento, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 08 a 14, instruída com os documentos de fls. 15 a 88, alegando, inicialmente, que durante a fiscalização não foram encontradas irregularidades na contabilidade da empresa que pudessem representar indícios ou qualquer elemento de prova da redução do lucro tributável, o que, nos termos do artigo 12, § 3º, do Decreto-Lei nº 1598/77 (artigo 181 do RIR/80), é condição indispensável para que se constitua lançamento com base em presunção de omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem e/ou efetiva entrega dos numerários.

Continua, afirmando que a omissão que lhe foi atribuída não ocorreu, mesmo porque seria impossível, uma vez que à época, por estar investindo em obras de reforma de seus imóveis, passava por sérias dificuldades financeiras, tendo, inclusive, recorrido a vários empréstimos e financiamentos bancários, além de que, suas receitas são rigidamente controladas pelo CONCINE e pelas Distribuidoras dos filmes (cinema), bem como pela EMBRATUR (hotel), afora a fiscalização permanente exercida pela Prefeitura, interessada que é no recolhimento do ISSON.

Se isto não bastasse, o fato das atividades exploradas propiciarem reduzida margens de lucro, já inviabiliza qualquer distribuição disfarçada de lucros, ainda mais sob a forma de aumento de capital, quando se trata de uma Sociedade Anônima não familiar em que apenas parte dos acionistas subscreveram as novas ações, mesmo assim, sem obedecer a proporcionalidade de suas participações no Capital Social da empresa.

No que tange aos suprimentos de caixa em questão, afirma que as efetivas entregas estão comprovadas através dos seus lançamentos contábeis, sendo que, até mesmo pelos entraves burocráticos e embaraços éticos que ocasionam, a comprovação da origem dos recursos não lhe compete, cabendo, se for o caso, ser exigido individualizadamente dos próprios fornecedores, já que o artigo 20 do Código Civil distingue a Pessoa Jurídica de seus membros. Todavia, embora, segundo ela, desobrigada legalmente de fazê-lo, considera ter demonstra-

[Handwritten signature]

do, uma a uma, a procedência das quantias entregues pelos sócios.

Cumprindo as formalidades previstas no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal as manifestou às fls. 90 a 92."

O agente fiscal, analisando os documentos apresentados para comprovar a efetiva entrega e origem dos numerários, considerou as parcelas de Cr\$. 700.000,00; Cr\$ 1.500.000,00 e Cr\$ 682.090,00, e propôs a sua exclusão da base de cálculo tributada.

A autoridade julgadora também examinou cada um dos suprimentos de caixa discutidos ma, ao contrário do autuante, considerou comprovada, apenas, a parcela de Cr\$ 682.090,00.

Ainda inconformada, a empresa apresentou recurso (fls. 114/128), cujas principais razões podem ser assim extraídas.

a) A origem do numerário em relação à empresa estaria provada pela presença dos valores no caixa ou dos cheques sacados pelos supridores ou acionistas e de saldos disponíveis em suas contas correntes;

b) Analisando o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1598/77 (art. 181 do RIR/80), concluiu que a omissão de receita constatada autorizaria seu arbitramento com base nos suprimentos de caixa não explicados e não vice-versa, como teria ocorrido;

c) não teria sido observado o princípio da legalidade, nem seus requisitos e implicações;

d) a autuação não se baseara em provas, mas em presunção. Ao contrário, a recorrente teria demonstrado a lisura de suas operações;

e) a exigência contrariaria decisões do Tribunal Federal de Recursos.

f) Anexou declarações de rendimentos dos sócios para demonstrar a existência de suporte financeiro para tais operações.

Os documentos instruidores do recurso vêm às fls. 129/239.

Este, o relatório."

Em resposta ao solicitado, a autoridade competente

L

A sup

informou ser tempestiva a impugnação protocolizada em 02.12.87 , eis que em 02.11.87, data que seria o termo inicial do prazo ,recursal, foi ponto facultativo, não havendo expediente na DRF de Uberaba (fls. 247).

Este, o relatório complementar.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator Designado:

A matéria tributável recorrida é omissão de receita presumida pela fiscalização com base no art. 181 do RIR/80, por falta de comprovação da origem e ou da efetiva entrega dos nemerários à empresa.

A decisão da Autoridade Singular excluiu da tributação a importância de Cr\$ 682.090,00, relativa ao ano-base de 1982, suprida em 13.09.82, por ter sido plenamente comprovada, tanto quanto à origem como quanto à sua entrega à pessoa jurídica.

Em relação às demais importâncias autuadas não logrou a recorrente comprovar com documentação hábil e idônea a origem e a entrega dos recursos, não obstante ter juntado aos autos fichas de lançamentos da conta caixa, extratos bancários, not de venda de produtos agrícolas, escritura pública de permuta imóveis rurais, etc.

A existência de saldos bancários e a capacidade nômico-financeira dos sócios não são suficientes, por si só, infirmar a autuação procedida.

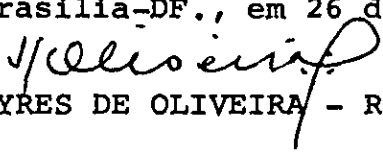
Neste sentido, é pacífica a jurisprudência neste Conselho e a comprovação da origem dos recursos supridos e a comprovação da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica são condições fundamentais e cumulativas para que se possa garantir a validade das transações efetuadas entre empresa e sócios supridores.

O não cumprimento de quaisquer das condições anunciadas permite ao fisco presumir que os recursos supridos tiveram origem na própria empresa, isto é, foram obtidos através de vendas de mercadorias ou prestação de serviços sem a devida emissão das notas fiscais correspondentes e, portanto, se constituem em recursos marginalizados da escrituração.

Os documentos apresentados pela recorrente para infirmar a autuação foram, na sua grande maioria, produzidos por ela mesma e em relação aos extratos bancários, não houve coincidência de datas, de valores nos recursos supridos e prova de sua entrega à pessoa jurídica.

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 114/128), conforme con
firmado pelo resultado da Resolução nº 103-0956 (fls. 27), Deve ,
por isso, ser conhecido.

Em relação ao objeto destes autos, suprimentos de caixa de origem e efetiva entrega consideradas não comprovadas, sou voto vencido, quando a exigência restringe-se, num mesmo exercício, apenas a tal item, como ocorre com a presente hipótese.

Entende que, de acordo com o art. 181 do RIR/80, é necessário, em primeiro lugar, a prova de uma anterior omissão de receitas, para só então, ficar justificada a exigência com base nos suprimentos de caixa.

O texto no supra-citado artigo é claro: "Provada...
a omissão de receitas..."

Assim, pois, somente a caracterização, em primeiro lugar, dessa omissão de receitas (através de um passivo fictício, de um saldo credor de caixa, etc.), pode autorizar o seu arbitramento a título de suprimentos incomprovados.

Aqui, tal requisito anterior não se verificou, razão pela qual tenho por improcedente o lançamento.

Não obstante esta tese, vencida, analisando os documentos trazidos ao processo, parece que os valores de Cr\$ 700.000,00 e Cr\$ 1.500.000,00, emprestados à empresa em 12.06.82 e 30.06.82, respectivamente, pelo sócio Hugo, R. da Cunha, estão com-

provados, data venia da decisão singular.

No que se refere ao primeiro deles, a sua origem es tá comprovada através da nota fiscal de compra (fls. 47), relativa à venda de café em grão, em 05.06.82, e a sua efetiva entrega está demonstrada pela conjugação do extrato bancário do sócio (fls.45), acusando o débito em sua conta corrente com o lançamento contábil na conta caixa (fls. 44), onde consta, inclusive, o número do respectivo cheque.

Quanto ao segundo valor, a sua origem também provém de operação de venda de gado (fls. 46), realizada em 04.06.82, no valor de Cr\$ 4.916.417,28. Nessa mesma data, o sócio depositou em sua conta corrente Cr\$ 3.881.897,32 (fls. 45). Em 15.06, parte des sa quantia (Cr\$ 2.500.000,00), depois de algumas compensações, foi aplicada em OPEN, sendo resgatada em 30.06.82, no montante de Cr\$. 2.541.250,00. Nessa mesma data, houve o empréstimo para a empresa de Cr\$ 1.500.000,00, valor esse que se comporta naquele.

A origem, pois, está comprovada. A efetiva entrega pode ser verificada através do extrato bancário (fls. 45) aliado ao lançamento na conta caixa que registra o número do cheque recebido. Observa-se que toda essa operação ocorreu dentro de um mesmo mês, havendo coerência de datas e valores constantes nos extratos bancários com as operações comerciais do sócio e, além, coinci dência de datas, valores e números de cheques entre a contabilida- de e os referidos extratos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990. 


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR